



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.721410/2012-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.218 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de janeiro de 2014  
**Assunto** OBRIGÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva.

## RELATÓRIO

### DO RELATÓRIO FISCAL

Na forma do registro de fls. 1.458 o Relatório Fiscal do Acórdão recorrido revela que consolidado em 04 de abril de 2012, a autuação se refere às contribuições devidas pela empresa a Outras Entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Aduz que o Relatório fiscal colacionado às fls. 34 refere-se ao processo principal de nº 11065.721414/2012-80 onde mediante econômico arrazoado às fls. 56 se fez registro da autuação:

*“Assim, com base no Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, artigo 142, procedemos ao lançamento das contribuições para outras entidades e fundos (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.”*

Processo nº 11065.721410/2012-00  
Resolução nº **2403-000.218**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

VOTO

CONCLUSÃO

Em razão do anteriormente exposto, por economia processual, tendo em vista que o sobredito processo 11065.721414/2012-80 de obrigações principais foi retornado às origens em DILIGÊNCIA, o presente por ser vinculado, acompanhará aquele para as mesmas providências requeridas .

É como voto

Ivacir Júlio de Souza- Relator